



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



651
TC-000203-026-14
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 29-11-2017

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Avaré referentes ao exercício de 2014.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: AVARÉ.
EXERCÍCIO: 2013.

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao DSF-II para dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 04 de dezembro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/iso/mlv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLENO – SESSÃO DE 29 NOV 2017

73 - TC-000203/026/14

Município: Avaré.

Prefeito(s): Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanha(m): TC-000203/126/14 e Expediente(s): TC-004139/026/14, TC-038346/026/14, TC-033804/026/14, TC-033225/026/15, TC-031207/026/16, TC-024078/026/15, TC-024069/026/15, TC-023204/026/15, TC-022920/026/15, TC-022337/026/16, TC-022193/026/16, TC-022152/026/15, TC-021868/026/16, TC-019897/026/14, TC-019262/026/14, TC-019086/026/15, TC-017531/026/14, TC-016773/026/16, TC-016202/026/14, TC-016201/026/14, TC-016160/026/14, TC-016159/026/14, TC-016158/026/14, TC-014941/026/15, TC-014469/026/14, TC-014468/026/14, TC-013498/026/14, TC-010163/026/17, TC-001104/002/14, TC-002101/026/17 e TC-004349/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 13-12-16, a Segunda Câmara¹ –Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO– emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de **2014** da **PREFEITURA DE AVARÉ**, Prefeito Sr. Paulo Dias Novaes Filho.

Para assim concluir, considerou a aplicação de **99,42%** dos recursos do **FUNDEB**, deixando de ser aplicado **R\$184.734,26**, ou **0,58%**.

As contas restaram comprometidas, ainda, pelos desfavoráveis

¹ Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultados econômico-financeiros:

"O Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 53.396118,95 (20,65% da receita prevista de R\$ 258.610.000,00) e o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 7.168.695,41 (3,49% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 205.213.881,05), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 50.553.046,33.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$ 44.808.460,64 e equivalente a 79 (setenta e nove) dias de arrecadação (RCL) possui, nessas condições, à luz da jurisprudência desta Corte potencial de impactar orçamentos futuros, constituindo motivo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas em exame.

Ademais, o cancelamento dos restos a pagar processados, desprovido de comprovada justificativa legal, não permite aferir a real situação financeira da Prefeitura.

A disponibilidade financeira de R\$ 29.579.393,82 (fl. 1.203 do Anexo VII), frente aos restos a pagar da Municipalidade, de R\$ 65.792.859,87, demonstra insuficiência financeira de R\$ 36.213.466,05, representando o endividamento total da Municipalidade em 2014 (R\$ 141.815.918,68) 69,63% de sua RCL (R\$ 203.667.384,98).

No que se refere às alterações realizadas no Orçamento, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 75.230.569,88, equivalente a 29,94% da despesa inicial prevista (R\$ 251.296.695,00), não obstante a Lei municipal nº 1.754, de 04-12-13 (LOA, fls. 1.728/1.731 do Anexo VIII), em seu artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 6% do total da despesa fixada.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. Agrava, ainda, a situação o fato de que este Tribunal emitiu 04 (quatro) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, e nenhuma providência eficaz foi adotada."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À margem do Parecer houve recomendações e determinações.

1.2 Irresignado, o ex-Prefeito de Avaré apresentou Pedido de **Reexame** (fls.577/617) pleiteando parecer favorável à aprovação das contas anuais de 2014 ao argumento de que, em suma, o Município aplicou os recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2014, bem como aplicou os recursos provenientes de exercícios anteriores, decorrentes de determinação do Ministério Público. Alegou que a involuntária inconsistência contábil de R\$184.000,00 do Fundeb não causou prejuízo ao setor de educação, eis que o valor aplicado no pagamento de profissionais da educação com Recursos Próprios do Município atingiu R\$13.524.414,04 e, caso tivesse atentado para a fonte de recurso (despesas de exercícios anteriores), este valor deveria ser de R\$13.340.414,04. Conseqüentemente, o empenho de novembro onerando o Fundeb teria o registro de R\$186.219,94 e não R\$2.219,94, assim ao desconsiderar a migração da despesa de R\$184.000,00 do Fundeb para a fonte de Recursos Próprios a aplicação, em 2014, corresponderia a 100% do montante recebido deste Fundo.

Propugnou que, em virtude da glosa havida, poderia ser relevada a inconsistência contábil, que resultou na aplicação a menor com recursos do Fundeb.

Referentemente ao déficit financeiro, argumentou que o resultado de execução orçamentária negativo, ajustado por valores relativos a restos a pagar não processados com convênios significaria superávit da ordem de 3,49%, R\$7.822.190,40. Dessa forma, a seu ver, o déficit financeiro haveria de ser ajustado pelo valor relativo a restos a pagar não processados, atingindo, por um novo cálculo, o valor de R\$20.988.531,86, o que equivaleria a menos de um mês de arrecadação, calculado em R\$21.051.321,30.

1.3 Para a Assessoria Técnica (fls. 619/635), secundada por sua ilustre Chefia (fl. 636), improcedente o Pedido de Reexame, eis que não observado pela Administração o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, salientando que *"não houve comprovação da aplicação do valor de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$184.895,36 depositados na conta corrente "Inquérito Policial" – BB/Ag.203/CC.33752-8, sendo que em 31-03-2015 já perfazia R\$203.409,78, portanto, não utilizada até o encerramento do 1º trimestre/2015, em desacordo com o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007".

Quanto às impropriedades econômico-financeiras, entendeu que remanesceram inalteradas as falhas concernentes à execução orçamentária e à execução financeira deficitárias; à ausência de liquidez para enfrentamento de compromissos; e ao excesso de alterações orçamentárias.

1.4 Para o Ministério Público de Contas (fls. 637/640), seria de se manter a decisão recorrida, pois não suplantadas as inconsistências constatadas e que fundamentaram o Parecer prévio desfavorável.

1.5 Também para a SDG (fls. 641/645), os dois aspectos (Fundeb / déficits orçamentário e financeiro) mencionados em recurso padecem de vícios insanáveis. Manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME.**

3. VOTO DE MÉRITO

Não obstante as bem lançadas razões do Pedido de Reexame da Prefeitura de Avaré, o fato é que elas não tiveram força suficiente para afastar inobservância legal constatada pela Fiscalização desta Corte de Contas quanto à aplicação de 99,42% dos recursos do FUNDEB e quanto aos déficits orçamentário e financeiro detectados.

Relembro que a deficiência apurada na aplicação dos recursos do Fundeb recebidos em 2014 decorreu de Inquéritos Cíveis instaurados pela 3ª Promotoria de Justiça de Avaré nos exercícios de 2007 e 2008, pois a municipalidade, embora tenha empenhado na Fonte "92 – *despesa de exercício anterior*", financeiramente debitou de forma indevida o pagamento de R\$184.000,00 da conta bancária do FUNDEB destinada aos recursos de 2014, sem que tivesse havido o devido reembolso.

As alegações recursais não suplantam as disposições da Deliberação TC-A-24468/026/11, que não admite qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância com as disposições do art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007². Nesse diapasão, não prevalece a argumentação de desatenção contábil no pagamento de

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$184.000,00 mediante a utilização da conta Fundeb 2014 e não da conta "Fundeb Inquérito Policial".

E a Assessoria Técnica especializada observou também que, "a despeito do Recorrente justificar que somente após o encerramento do exercício é que foi notada a diferença entre os relatórios AUDESP x Prefeitura, **não houve comprovação** da aplicação do valor de R\$184.895,36 depositados na conta corrente 'Inquérito Policial' – BB/Ag.203/CC.33752-8, sendo que em 31-03-2015 já perfazia R\$203.409,78, portanto, não utilizada até o encerramento do 1º trimestre/2015, em desacordo com o § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007".

O Recorrente não conseguiu reverter o que ficou constatado: não observância do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, e, na preponderante jurisprudência desta Corte de Contas, a falta de aplicação da integralidade dos recursos recebidos do Fundeb no exercício enseja Parecer prévio desfavorável às contas.

Nessa perspectiva, anoto o assinalado pela SDG sobre o assunto, de que exceção tem sido admitida quando simultaneamente observadas duas condições: (i) o montante aplicado tenha sido inferior a 100% por ocasião de glosas de despesas; e (ii) mesmo consideradas as glosas, tenha havido aplicação de mais de 95% dos recursos recebidos. Em tal situação, o montante glosado deve ser depositado em conta bancária vinculada e ser devidamente destinado ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao do trânsito em julgado do Parecer que constatou a correção dos ajustes realizados. Mas, o caso vertente não apresenta correspondência com as aludidas hipóteses, eis que o registro da falta de aplicação integral dos recursos do Fundeb não decorreu de glosas da Fiscalização.

Concernente aos déficits orçamentário e financeiro, aspecto que também contribuiu para o Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de Avaré, 2014, não se sustentam as alegações de que foram decorrentes de repasses estaduais e federais não efetivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, no final de 2014, o Município possuía déficit financeiro de R\$35.365.996,83 nas fontes de recursos "Tesouro" e "Tesouro (Exercícios Anteriores)", equivalente a 62,04 dias de receita. E, mesmo desconsiderados os restos a pagar não-processados, o déficit financeiro corresponde a 49,85 dias de receita.³

Diante do exposto, acolhendo as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, do Ministério Público de Contas e da SDG, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Avaré referentes ao exercício de 2014.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

3

Fontes	Déficit financeiro em R\$	Déficit financeiro (ex-Restos a Pagar Não-Processados) em R\$	Déficit financeiro (Dias de receita)	Déficit financeiro (ex-Restos a Pagar Não-Processados) Dias de Receita
TESOURO (01/91)	-35.365.996,83	-28.415.836,63	-62,04	-49,85
ESTADUAIS – VINCULADOS (02/92)	5.221.652,40	3.664.066,65	-9,16	6,43
FEDERAIS – VINCULADOS (05/95)	3.005.495,37	11.574.129,52	5,27	20,30



659

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 29 de novembro de 2017.**

SDG-1, em 04 de dezembro de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ACÓRDÃO
PEDIDO DE REEXAME

TC-000203/026/14

Município: Avaré.

Prefeito: Paulo Dias Novaes Filho.

Exercício: 2013.

Requerente: Paulo Dias Novaes Filho – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanham: TC-000203/126/14 e Expedientes: TC-004139/026/14, TC-038346/026/14, TC-033804/026/14, TC-033225/026/15, TC-031207/026/16, TC-024078/026/15, TC-024069/026/15, TC-023204/026/15, TC-022920/026/15, TC-022337/026/16, TC-022193/026/16, TC-022152/026/15, TC-021868/026/16, TC-019897/026/14, TC-019262/026/14, TC-019086/026/15, TC-017531/026/14, TC-016773/026/16, TC-016202/026/14, TC-016201/026/14, TC-016160/026/14, TC-016159/026/14, TC-016158/026/14, TC-014941/026/15, TC-014469/026/14, TC-014468/026/14, TC-013498/026/14, TC-010163/026/17, TC-001104/002/14, TC-002101/026/17 e TC-004349/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Ementa – Pedido de Reexame. Conhecido e não provido. Razões recursais não tiveram força suficiente para afastar a inobservância do que apontado pela Fiscalização – aplicação de 99,42% dos recursos do FUNDEB – existência de déficits orçamentários e financeiros. Não admissão de qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB – inobservância das disposições do art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de novembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Avaré referentes ao exercício de 2014.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2017.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – PRESIDENTE.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 23/01/18


CGC. DER